



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2041779-27.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Embu das Artes, em que são agravantes ROGÉRIO MUNIZ DA SILVEIRA TAVARES e TAVARES ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA, é agravado ERBITON DEAN RIBEIRO DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravantes: Rogério Muniz da Silveira Tavares e Tavares Administradora de Bens Próprios Ltda.

Agravado: Erbiton Dean Ribeiro de Almeida

Interessados: STM Operações e Investimentos Ltda., STMBIT Exchange Serviços Digitais Eireli, Saulo Gonçalves Roque, Alexandre Godinho, Danfil Consultoria Eireli e Claudinei Dantas Barbosa

Agravo Interno nº 2041779-27.2025.8.26.0000/50000

Voto nº 31.571

Agravo interno. Decisão monocrática do Relator que negou seguimento a agravo de instrumento contra decisão que deu por encerrada a fase instrutória da demanda, por não estar a matéria prevista no rol do art. 1.015 do CPC. Insurgência dos agravantes. Pretensão de interpretação ampliativa do dispositivo legal em questão. Descabimento. Inexistência de qualquer situação de urgência, com risco de dano imediato, tampouco de irreversibilidade, que afaste a possibilidade de eventual exame do tema discutido como preliminar de apelação, à luz do art. 1.009, § 1º, do CPC. Decisão de trancamento, do Relator, confirmada. Agravo interno desprovido.

VISTOS.

Trata-se de agravo interno, interposto nos termos do art. 1.021 do CPC, contra a decisão monocrática de fls. 18/19, proferida pelo Relator, pela qual foi negado seguimento a agravo de instrumento de iniciativa da mesma parte, por não estar a r. decisão objeto daquele recurso no rol do art. 1.015 do mencionado diploma legal.

Insurgem-se os agravantes, sustentando, em síntese, a possibilidade de interpretação ampliativa do rol do art. 1.015 do CPC, a admitir a interposição de agravo contra a decisão que indefere o aprofundamento instrutório. Afirmam ser necessária a produção das provas pretendidas (oral e pericial), pois apenas por meio delas seria possível desfazer as alegações formuladas pelo agravado. Argumentam, nesse sentido, que a análise do presente inconformismo apenas em sede de apelação ofenderia os princípios da celeridade e economia processual, bem

como, implicaria cerceamento de seu direito de defesa. Batem-se, em conclusão, pela reforma da decisão monocrática de negativa de seguimento do recurso anterior, com seu regular recebimento.

Regularmente intimado, manifestou-se o agravado em contrarrazões no prazo legal (fls. 13/19); não havendo retratação por parte deste Relator, foi o recurso inserido em julgamento virtual.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Cumpre ter em conta, antes de mais nada, os termos em que proferida a decisão ora recorrida:

“Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão reproduzida na fl. 13 deste instrumento (fl. 3.143 dos autos principais), pela qual, no âmbito de processo relativo a demanda de resolução contratual envolvendo gestão de investimentos financeiros, foi dada por encerrada a fase instrutória.

Insurgem-se os corréus, acenando, em síntese, com a necessidade de aprofundamento instrutório, batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada.

É o relatório.

O agravo, nos termos em que posto, não comporta sequer processamento.

Com efeito, a r. decisão agravada não se encontra no rol de decisões interlocutórias passíveis de impugnação por agravo de instrumento contido no art. 1.015 do CPC.

E as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento previstas no referido dispositivo legal são em princípio taxativas, de modo que as decisões interlocutórias que ali não encontram correspondência não são recorríveis por agravo, podendo contudo, a teor do disposto no art. 1.009, § 1º, do CPC/2015, a questão decidida pela decisão interlocutória, da qual não se pode recorrer por agravo de instrumento, ser posteriormente suscitada em preliminar de apelação, não ficando preclusa.

A esse respeito, a lição da doutrina:

“As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 § 1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecurribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecurribilidade da

interlocutória que não se encontra no rol do CPC1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões)” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Comentários ao Código de Processo Civil, p. 2.078, São Paulo: RT, 2015).

Por fim, sequer seria o caso de invocar a aplicação do entendimento flexibilizante do Superior Tribunal de Justiça em torno desse mesmo rol, que em absoluto não revoga o texto legal, além de não haver qualquer situação de urgência ou risco de irreversibilidade.

Ante o exposto, nega-se seguimento ao recurso, monocraticamente, nos termos do art. 932, III, do CPC; remetam-se os autos digitais à Primeira Instância, com as cautelas de estilo.

P. R. Int.”

E não há razão para revisão desse entendimento.

Com efeito, a r. decisão originariamente agravada limitou-se a encerrar a fase instrutória, de forma que efetivamente não se encontra no rol de decisões interlocutórias passíveis de impugnação por agravo de instrumento contido no art. 1.015 do CPC, cumprindo prestigiar a técnica de recorribilidade diferida, goste-se ou não, adotada pelo Código de Processo Civil em vigor.

A previsão do STJ, em julgado repetitivo, acerca da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 não implicou, por óbvio, a supressão pura e simples desse rol, que deve seguir sendo observado, salvo hipóteses excepcionais, sobretudo quando presente o elemento irreversibilidade, se acaso deixada a questão para solução posterior, no âmbito da recorribilidade diferida do art. 1.009, § 1º, do mesmo CPC.

E, no presente caso, não há, repisa-se, qualquer risco de irreversibilidade. A questão discutida é de solução extremamente singela no âmbito do sistema de recorribilidade diferida inserido pelo CPC/2015, por meio de seu art. 1.009, § 1º, tal como reconhecem os próprios agravantes, ao disporem que, caso reconhecida a necessidade de dilação probatória em apelação, a sentença será anulada e os autos retornarão à primeira instância para continuidade da instrução processual.

Fica, por tais razões, mantida na íntegra a decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

FABIO TABOSA

Relator